



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 4ª Turma

PROCESSO nº 0011352-60.2015.5.01.0006 (RO)

RECORRENTE: ANA DAVIDSON SILVA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: ESTACIONAMENTO MENEZES E NEVES LTDA. -

M.E.

RELATORA: DES. TANIA DA SILVA GARCIA

EMENTA

Pedido de demissão. Nulidade. Cabendo à empregada grávida a iniciativa quanto à ruptura do pacto laboral, ainda que à época desconhecesse seu estado gravídico, descabe falar em nulidade desta manifestação de vontade sob a alegação de irrenunciabilidade do direito à garantia de emprego assegurada à gestante.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: ANA DAVIDSON SILVA DE OLIVEIRA, como recorrente, e ESTACIONAMENTO MENEZES E NEVES LTDA. - M.E., como recorrido.

Inconformada com a sentença da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pelo Juiz do Trabalho Substituto Igor Fonseca Rodrigues, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (Id 048798e), recorre ordinariamente a reclamante (Id e4610c6).

Insurge-se contra a decisão que não reconheceu a nulidade do pedido de demissão apresentado pela autora e, conseqüentemente, indeferiu a sua pretensão à reintegração ao emprego e ao pagamento das verbas referentes ao período de estabilidade provisória gestacional.

Aduz que apresentou pedido de demissão em 28/02/2015 e algum tempo depois descobriu que estava grávida, gravidez confirmada em ultrassonografia realizada em 30/03/2015 (19 semanas de gestação), tendo seu filho nascido em 07/08/2015.

Alega que o nascituro é sujeito de direitos e obrigações, pessoa absolutamente incapaz, cujos direitos são tutelados pelo Ministério Público, e que, portanto, a gestante não pode renunciar ao período de estabilidade provisória, ficando evidente que tal

pedido de demissão é nulo, por questões de ordem e de direito.

Diz que, além disso, a renúncia à estabilidade provisória, por parte da autora, só poderia realmente ser ratificada se ao menos houvesse a assistência do sindicato de classe de sua categoria profissional, independentemente do tempo de duração do contrato de trabalho, em aplicação analógica do disposto no art. 500 da CLT.

Acresce que no contrato individual de trabalho a manifestação da vontade é restringida pela lei, como se infere dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, especialmente em relação a direitos protegidos por normas de ordem pública, como é o caso, e, assim sendo, presume-se a existência de vício de consentimento, relativamente ao seu pedido de demissão, por implicar renúncia a direito indisponível, qual seja, a estabilidade provisória, no curso do período de gestação.

Salienta que apesar de transcorrido o período estabilitário, ainda faz jus à indenização substitutiva, pois o TST consolidou o entendimento jurisprudencial através do item II da Súmula nº 244.

Pretende que seja deferido o pedido de pagamento de honorários de advogado, aduzindo, em síntese, que é irrelevante o fato do advogado ser ou não do Sindicato, podendo defender a causa o advogado que o empregado indicar, conforme prevê o art. 5º, § 4º, da Lei nº 1.060/50.

Dispensado o recolhimento das custas, ante a concessão do benefício da justiça gratuita à autora (Id 048798e).

O reclamado apresentou contrarrazões, sustentando seja negado provimento ao recurso (Id Off6048).

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

É incontroverso que a autora, admitida em 01/12/2014, apresentou pedido de demissão em 28/02/2015 (Id 38bf026), tendo a ruptura do pacto laboral, portanto, se dado por iniciativa da empregada.

A reclamante pretende que seja declarada a nulidade do pedido de demissão, aduzindo que, ao apresentá-lo, desconhecia estar grávida.

Alega, em síntese, que o direito à estabilidade provisória assegurada à gestante é irrenunciável e que a renúncia à estabilidade provisória somente poderia ser ratificada se houvesse a assistência do sindicato de classe de sua categoria profissional, independentemente do tempo de duração do contrato de trabalho, em aplicação analógica do disposto no art. 500 da CLT.

Sem razão a recorrente.

Não há que se falar em nulidade do pedido de demissão sob a alegação de irrenunciabilidade do direito à garantia de emprego assegurada à gestante, tendo em vista que se trata de ato de vontade que não padece de qualquer vício.

Ao contrário do que afirma a recorrente, não se presume a existência de vício de consentimento, relativamente ao seu pedido de demissão, por implicar renúncia a direito indisponível.

Verifica-se que, na verdade, a reclamante, ciente do seu estado gravídico, se arrependeu de ter apresentado pedido de demissão.

Com relação ao argumento no sentido de que o pedido de demissão teria que ser ratificado perante o sindicato da categoria, reporto-me à fundamentação da sentença, nos seguintes termos:

"Finalmente, quanto à ausência de homologação do pedido de demissão, tenho ser irrelevante tal requisito, senão vejamos.

A uma, o art. 500 da CLT é aplicável taxativamente ao empregado beneficiário da estabilidade decenal, prevista no art. 492 da CLT. Aplicá-lo analogicamente equivaleria a outorgar interpretação extensiva onde a lei não prevê, com majoração de direitos de forma não prevista na lei.

A duas, mesmo que aplicável o art. 500 da CLT à situação da empregada gestante, no caso concreto não poderia ser exigida homologação sindical, já que o contrato não tinha mais de um ano, e que nenhuma das partes sabia do estado gravídico. Ou seja, estar-se-ia taxando de nulo um ato por ausência de formalidade legal que nenhuma das partes tinha ciência da necessidade de observância."

Em que pese toda a argumentação desenvolvida no recurso, não há razão para entender pela nulidade do pedido de demissão.

Correta a sentença.

Nego provimento.

Prejudicada a análise do recurso ordinário quanto à pretensão ao pagamento de honorários de advogado.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.

TANIA DA SILVA GARCIA

Desembargadora do Trabalho

Relatora